



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer Jurídico nº 597/2023.

Assunto: Projeto de Lei nº 182/2023 – Isenta as unidades residenciais que possuam moradores que sejam portadores de Transtorno do Espectro Autista, da tarifa de água e esgoto no município de Valinhos e dá outras providências.

Autoria: Vereador Alexandre Japa

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Isenta as unidades residenciais que possuam moradores que sejam portadores de Transtorno do Espectro Autista, da tarifa de água e esgoto no município de Valinhos e dá outras providências”*.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38¹.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo², não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

¹ Art. 38. *Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.*

² Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à competência municipal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso I, da CRFB).

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:
[...]

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Todavia, encontramos no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendimento pacífico acerca da competência privativa do Executivo para dispor sobre tarifas, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.633, de 11 de dezembro de 2001, com as modificações feitas pela Lei n. 3.253, de 20 de dezembro de 2020, do município de Santa Bárbara D'Oeste. Apontada violação aos artigos 5º, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual e ao art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Normas impugnadas que autorizam o Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto (DAE) a conceder isenções ou redução da tarifa de água e esgoto a entidades beneficentes, assistenciais e filantrópicas. Leis impugnadas anteriores a edição da emenda que deu origem ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não servido



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*esse artigo como parâmetro de constitucionalidade. **Isenção e redução de tarifa que constituem matéria típica de gestão administrativa, que compete direta e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 120 e 159, § único da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade das normas objurgadas. Ação procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158688-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; **Data do Julgamento: 22/11/2023**; Data de Registro: 01/12/2023)*

*Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo procurador geral de justiça do estado de São Paulo contra Lei nº 6.732, de 03 de fevereiro de 2022, do Município de Sumaré. Diploma legal que dispõe "sobre a vedação de reajustes na tarifa de água e esgoto em 2022, no âmbito do Município de Sumaré, em decorrência dos efeitos socioeconômicos causados pela pandemia de Covid-19". **1. Serviços públicos. Remuneração que deve ser fixada pelo Poder Executivo.** iniciativa parlamentar em questão que, ao interferir no cálculo da tarifa de água e esgoto, violou o princípio da separação de Poderes. **Inteligência das normas previstas nos arts. 5º, caput, 47, II, XIV e XVIII, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual. 2. Vedação imposta na referida lei municipal que acabou por gerar indevido desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de prestação de serviço de água e esgoto do município.** precedente deste órgão especial. **3. INFRINGÊNCIA aos arts. 5º, caput, 47, II, XIV e XVIII, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM efeito ex tunc.***

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3001831-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; **Data do Julgamento: 25/10/2023**; Data de Registro: 27/10/2023)*

*Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 6.397, de 31 de maio de 2023, que "**dispõe sobre a proibição da cobrança da taxa de religação de água no Município de Catanduva**". **1. Ato normativo de autoria parlamentar que interferiu na política tarifária do serviço público de fornecimento de água e esgoto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo - Violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração.** **2. - Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo - Artigo 24, inciso V, da***



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal - Possibilidade do Município editar norma em caráter supletivo, de acordo com o interesse local - Ato normativo impugnado que ampliou hipótese de proibição de cobrança de tarifa, em desacordo com a legislação federal 3. Afronta aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a', 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, além dos artigos 24, inciso V, e 30, incisos I e II, da Carta da República - Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2145264-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.280, de 07 de maio de 2019, do Município de Mogi Guaçu, que alterou a redação do § 3º do art. 41 da Lei Municipal 2083/1987, vedando a cobrança de qualquer valor, taxa ou tarifa a título de religação ou reestabelecimento de serviço de esgoto. Inocorrência de afronta ao art. 25 da Constituição Paulista. Promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. Inocorrência, também, de vício de iniciativa por invasão da competência privativa do Chefe do Executivo. Matéria que não consta do elenco do art. 24, § 2º, da Carta Bandeirante. **Inconstitucionalidade da Lei nº 5.280/2019, do Município de Mogi Guaçu, por dispor sobre matéria de iniciativa reservada ao Alcaide, qual seja a fixação de tarifa dos serviços públicos e, por conseguinte sua isenção. Lei benéfica de natureza tributária que enseja a renúncia de receita e, por conseguinte, acarreta a diminuição da arrecadação aos cofres públicos, de tal sorte a inviabilizar a atuação do Executivo na prestação de serviços essenciais à comunidade. Ato reservado ao Alcaide, consoante os artigos 47, II e XIV, 120 e 159 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força art. 144 da citada Carta, não podendo o Parlamento legislar sobre o tema, pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Ação procedente.**

(...)

Mas padece de inconstitucionalidade a Lei nº 5.980, de 07 de maio de 2019, do Município de Mogi Guaçu, ao dispor sobre matéria de iniciativa reservada ao Alcaide, qual seja a fixação de tarifa dos serviços públicos e, por conseguinte sua isenção, questão que será analisada diante do caráter aberto da causa de pedir nas ações declaratórias de inconstitucionalidade de lei.

É regra do artigo 120 da Carta Bandeirante que, verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.”

No mesmo sentido, o art. 159 da Carta Estadual estabelece que:

“Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.”

De igual modo deve-se interpretar que se ao Poder Executivo compete fixar preços públicos é de sua competência, também, estabelecer a isenção de tarifas, dentro de seus critérios de conveniência e oportunidade. (gn)

(...)

Neste sentido já se manifestou o C. Órgão Especial, na oportunidade do julgamento da Direta de Inconstitucionalidade nº 2051184-68.2017.8.26, j. em 09/08/2017, Rel. Desembargador TRISTÃO RIBEIRO, donde se colhe:

"(...)

Nesse sentido, em seu parecer nos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça bem asseverou o seguinte:

'Cabe privativamente ao Poder Executivo a regulamentação, quer dos serviços públicos, quer do regime tarifário estabelecido para sua contraprestação.

Ao prever a competência do órgão executivo competente para fixação da tarifa, tal inclui alterações, isenções, forma de cálculo, etc., e, portanto, a regulamentação da forma de cálculo por ato normativo do Poder Legislativo, de iniciativa parlamentar, viola a cláusula da separação de poderes constante do art. 5º da Constituição Estadual.

Trata-se de reserva de ato da Administração à luz do art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, corroborado pelos arts. 119, 120 e 122, da Carta Política Paulista, todos aplicáveis aos Municípios por obra do art. 144 da Constituição Estadual.

O Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar (planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração).

Assim, quando o Poder Legislativo edita regulamentando, ainda que parcialmente, forma de cálculo de tarifa de serviço público, extinguindo algumas modalidades de cobrança, como ocorre, no



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes". (gn)

(...)

Assim, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XI, 120, 144 e 159 da Constituição Paulista, a inconstitucionalidade da norma é evidente.

(...)

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2198161-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020). G.n.

Destarte, sugere-se, respeitosamente, a adoção do procedimento estabelecido na Resolução nº 09/2013:

*"Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, **que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo**, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno."

Ante o exposto, embora muito louvável a intenção do Nobre Edil, considerando que as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo são uníssonas acerca da competência privativa do Executivo para dispor sobre a matéria, sugere-se, respeitosamente, a aplicação do procedimento da Resolução nº 09/2013.

É o parecer à superior consideração.

Procuradoria, aos 19 de dezembro de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298

Assinado digitalmente